

***Sobre as Regras de Origem dos Produtos a Serem Comercializados
entre os Estados Membros da
Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral***

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes :

CIENTES do compromisso que assumiram de estabelecer progressivamente uma comunidade para o desenvolvimento dentro da qual os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente impostos às importações serão gradualmente reduzidos e eventualmente eliminados, as barreiras não tarifárias ao comércio entre os Estados Membros serão eliminadas e todos os documentos e procedimentos de comércio serão harmonizados;

RECONHECENDO que Regras de Origem claras e previsíveis e a sua aplicação facilitarão o fluxo do comércio regional e economias de escala na região da SADC;

RECONHECENDO ser desejável dar transparência às leis, regulamentos e práticas relacionadas com Regras de Origem, e que o objectivo desta emenda ao Anexo I é o de proporcionar um texto consolidado, que incorpore todos os regulamentos relacionados com a origem das mercadorias no contexto deste Protocolo, visando facilitar a implementação e administração dessas Regras;

DESEJANDO assegurar que as próprias Regras de Origem não criem obstáculos desnecessários ao comércio e facilitem a sua implementação pelas autoridades aduaneiras, proporcionando um texto exaustivo e completo;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO as disposições do Artigo 12 deste Protocolo, que estipulam que as Regras de Origem para produtos elegíveis ao tratamento comunitário serão apresentadas em Anexo ao presente Protocolo;

ACORDARAM no seguinte:

REGRA 1
DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1. Definições

Para efeitos deste Anexo:

“capítulos” e “posições pautais”	significam capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na Descrição Harmonizada de Mercadorias e Sistema de Codificação, referido neste Anexo como “o Sistema Harmonizado” ou “SH”;
“classificado”	refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição do SH;
“consignação”	significa produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
“manufatura”	significa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
“matéria”	significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, e outros elementos da mesma natureza utilizados na manufatura do produto;
“mercadorias”	significa simultaneamente as matérias e os produtos;
“preço à saída da fábrica”	significa o preço pago pelo produto à porta da fábrica ao fabricante, em qualquer Estado Membro sob cuja responsabilidade é realizada a última operação ou processamento, sob a condição de o preço incluir o valor de todos os materiais usados mais o lucro, excluindo quaisquer taxas internas que sejam, ou possam ser, reembolsadas quando o produto obtido for exportado;

“produto”	significa o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de manufactura;
“territórios”	inclui águas territoriais;
“SACU”	significa a União Aduaneira da África Austral, da qual são membros a República do Botswana, o Reino do Lesotho, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia;
“valor aduaneiro”	significa o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
“valor das matérias”	<p>significa o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não-originárias utilizadas, ou, se esse valor não for conhecido, ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias em qualquer Estado Membro. Os cálculos do valor aduaneiro das matérias não-originários inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> • custo de transporte da mercadoria importada para o porto ou lugar de importação.; • despesas de carga, descarga e manuseamento associadas com o transporte das mercadorias importadas para o porto ou local de importação; e • as despesas de seguro; <p>desde que o montante de qualquer despesa de transporte incorrida em trânsito pelos Estados Membros seja deduzida do cálculo do valor aduaneiro dos materiais não-originários como é estipulado na definição aqui apresentada.</p>
“Valor de matérias originárias”	Significa o valor das matérias definido no “valor dos materiais”, aplicado <i>mutatis mutandis</i> .

REGRA 2 **CRITÉRIOS DE ORIGEM**

1. Requisitos Gerais

Para efeitos de implementação deste Protocolo, as mercadorias serão aceites como originárias de um Estado Membro se forem consignadas directamente de um Estado Membro para um consignatário noutro Estado Membro, e:

- (a) tenham sido inteiramente obtidas em qualquer Estado Membro de acordo com o disposto na Regra 4 do presente Anexo; ou
- (b) tenham sido obtidas em qualquer Estado Membro incorporando matérias não inteiramente obtidas nesse Estado Membro, desde que essas matérias tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformação suficientes em qualquer Estado Membro, em conformidade com o sentido do parágrafo 2 desta Regra.

2. Produtos com operações de complemento de fabrico e transformações suficientes

- a) Para efeitos desta Regra, produtos que não tenham sido inteiramente obtidos, serão considerados como tendo sido submetidos a operações de complemento de fabrico e transformações se forem cumpridas as condições estabelecidas na lista que figura no Apêndice I deste Anexo.
- b) As condições referidas na alínea a), definem, para todos os produtos abrangidos por este Protocolo, os complementos de fabrico e transformações que devem ser realizados nas matérias não originárias utilizadas na manufactura, e aplicam-se apenas as referidas matérias. Deste modo, se um produto que tenha adquirido o estatuto de originário por cumprir as condições estabelecidas nesta lista for utilizado na manufactura de um outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado não se lhe aplicam, não se tomando em consideração as matérias não originárias que possam ter sido utilizadas para o seu fabrico.
- c) Não obstante as disposições da alínea a), os produtos indicados nos capítulos 50 a 63 exportados para a SACU por Moçambique, pelo Malawi, pela Tanzânia e pela Zâmbia serão considerados suficientemente elaborados ou transformados se forem cumpridas as condições estabelecidas na coluna 3 da lista inclusa no Apêndice I, sujeitas a limites quantitativos.

3. Valor de Tolerância

- a) Não obstante as disposições do parágrafo 2 b), as matérias não-originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista que figura no Apêndice I, não devem ser utilizadas na manufactura de um produto, poderão, contudo, ser utilizados, desde que:
 - (i) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;
 - (ii) não seja ultrapassada, pela aplicação desta alínea nenhuma das percentagens apresentadas na lista para o valor máximo de matérias não-originárias.
- b) As disposições da alínea a) não se aplicarão aos produtos abrangidos pelos capítulos 50 a 63, 87 e 98 do SH.

4. Tratamento cumulativo

- (a) Para efeitos da implementação deste Anexo, os Estados Membros serão considerados como um território único.
- (b) De acordo com disposições deste Anexo, as matérias-primas ou produtos semi-acabados originários, de qualquer dos Estados Membros e que tenham sofrido complemento de fabrico ou transformação em um ou mais Estados Membros, serão considerados, para efeitos de determinação de origem de um produto acabado, como sendo originário do Estado Membro em que tenha ocorrido a sua transformação ou fabrico final.

REGRA 3 PROCESSOS QUE NÃO CONFEREM ORIGEM

Não obstante as disposições do parágrafo 1 a) da Regra 2 deste Anexo, as seguintes operações e transformações serão consideradas insuficientes para suportar a pretensão de que as mercadorias sejam originárias de um Estado Membro:

- 1. Embalagem, empacotamento e outras formas de preparação ou processamento para transporte e para venda:
 - (a) Embalagem, reembalagem ou empacotamento para venda a retalho, incluindo engarrafamento, acondicionamento em frascos, sacos, estojos, grades e caixas e todas as outras operações simples de embalagem;
 - (b) Mudanças de embalagem e fraccionamento ou consolidação de remessas;

- (c) Operações destinadas a assegurar a conservação da mercadoria em boas condições durante o seu transporte e armazenagem, tais como ventilação, aspersão, secagem, congelação, dissolução, remoção de partes deterioradas e operações similares. Inclui igualmente o carregamento, descarregamento ou quaisquer outras operações necessárias para manutenção da mercadoria em boas condições.
2. Mera diluição, loteamento e outros tipos de mistura:
- (d) Simples mistura de ingredientes importados de fora dos Estados Membros;
 - (e) Mera diluição com água ou outra substância que não altere materialmente as características do material;
 - (f) Adição de substâncias tais como agentes anti-aglutinantes, preservantes, agentes humedecedores, etc.;
 - (a) Diluição de substâncias químicas com ingredientes inertes de forma a adquirirem o nível de concentração padronizado;
 - (b) Para efeitos desta alínea, a diluição não será interpretada como incluindo:
 - (i) quer a mistura de duas substâncias medicinais a granel seguidos de empacotamento do produto misturado em doses individuais para venda a retalho;
 - (ii) quer a adição de água ou outra substância a um composto químico sob pressão que resulte numa reacção susceptível de criar um novo composto químico.
3. Simples montagem ou operações de combinação;
4. Outras pequenas operações :
- (g) Operações ornamentais ou de acabamentos associados à produção de produtos têxteis destinados a aumentar a atracção comercial ou facilitar a comercialização do produto, como por exemplo o simples tingimento e estampagem manuais, aplicação de bordados e guarnições, preeamento e aplicação de ponto aberto, lavagem à pedra ou ácida, engomagem permanente ou aplicação de franjas e borlas. As Regras de Origem para os produtos dos capítulos 50 a 63 exportados para a SACU pelos Estados Membros MMTZ, de acordo com as disposições do parágrafo 2(c) da Regra 2, pode permitir pequenas operações que de outra forma seriam processos que não confeririam origem;
 - (c) Desmantelamento ou desmontagem;
 - (d) Reparações e alterações, lavagem simples ou a seco ou esterilização ;

- (e) Aplicação de preservantes ou camadas decorativas, incluindo lubrificantes, cápsula protectora, tinta preservante ou decorativa ou revestimento metalizado.
 - (f) Ensaio, ordenamento ou graduação;
 - (g) Marcação, etiquetagem ou afixação de outro tipo de sinais distintivos em produtos ou suas embalagens;
 - (h) Simples operações tais como a extracção de pó, peneira ou crivagem, ordenamento, classificação e selecção, incluindo a composição de sortidos de mercadorias, a lubrificação, lavagem, pintura e corte.
5. O abate de animais;
6. Qualquer processamento em relação ao qual possa ser demonstrado, com base na preponderância de evidências, ter como objectivo de base contornar as presentes Regras.
7. A combinação de duas ou mais operações ou transformações insuficientes não conferem origem, independentemente do facto das Regras de Origem do produto específico serem ou não satisfeitas.
8. Todas as operações levadas a cabo nos Estados Membros sobre um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se elas devem ser consideradas como insuficientes no sentido desta Regra.

REGRA 4

MERCADORIAS INTEIRAMENTE OBTIDAS NOS ESTADOS MEMBROS

9. Para efeitos do parágrafo 1(a) da Regra 2 deste Anexo, serão considerados inteiramente obtidas nos Estados Membros:
- (a) Produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
 - (b) Produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - (c) Animais vivos aí nascidos ou criados;
 - (d) Produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
 - (e) Produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - (f) Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
 - (g) Produtos manufacturados a bordo dos respectivos navios-fábrica exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea (f);
 - (h) Artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
 - (i) Resíduos e desperdícios resultantes de operações de manufactura aí efectuadas;

- (j) Produtos aí produzidos exclusivamente de um ou de ambos os seguintes:
 - (i) produtos especificados de (a) a (i);
 - (ii) matérias que não contenham nenhum elemento importado de fora dos Estados Membros ou de origem indeterminada.
- 1. Na determinação do local de produção de produtos e mercadorias marinhos, fluviais ou lacustres em relação a um Estado Membro, o navio de um Estado Membro será considerado como parte integrante do território desse Estado Membro. Na determinação do local de origem de produtos marítimos, fluviais ou lacustres, extraídos do mar, rio ou lago e as mercadorias produzidas a partir deles no mar, num rio ou lago deverão ser consideradas como tendo a sua origem no território de um Estado Membro e tendo sido trazidas directamente para o território do Estado Membro.
- 2. Para efeitos do presente Anexo, um navio será considerado como navio de um Estado Membro se estiver registado num Estado Membro e satisfizer uma das seguintes condições:
 - (a) Navegar sob bandeira de um Estado Membro;
 - (b) cujos oficiais e tripulação sejam constituídas, pelo menos em 75 por cento, por nacionais de um Estado Membro;
 - (c) pelo menos o controle e capital social maioritários respeitantes ao navio pertençam a cidadãos de um Estado Membro ou instituição, agência, empresa ou corporação do governo do referido Estado Membro.
- 3. A energia eléctrica, combustível, maquinaria fabril e ferramentas utilizados na produção de mercadorias serão sempre considerados como tendo sido inteiramente obtidos dentro da Comunidade, para efeitos de determinação da origem das mercadorias.

REGRA 5
UNIDADE DE QUALIFICAÇÃO

- 1. Cada componente de uma remessa será considerado separadamente.
- 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 desta Regra:
 - (a) Onde o Sistema Harmonizado especificar que um grupo, conjunto ou sortido de artigos deve ser classificado numa única posição pautal, esse grupo, jogo ou conjunto ou sortido de artigos será tratado como um único artigo;
 - (b) Ferramentas, peças e acessórios que sejam importadas com um artigo, e cujo preço esteja incluído no preço desse artigo, ou para os

quais não exista facturação separada, serão considerados como constituindo um todo com o artigo desde que façam parte do equipamento normal incluído na venda de artigos do género;

- (c) Não obstante as disposições das alíneas (a) e (b) deste parágrafo, as mercadorias serão consideradas como um só artigo quando são consideradas como tal para efeitos de determinação dos direitos aduaneiros relativos a artigos similares pelo Estado Membro importador.
3. Um artigo não montado ou desmontado que for importado em mais do que uma remessa por não ser viável a importação em uma única remessa, por razões ligadas ao transporte ou à produção, será considerado como um único artigo.

REGRA 6 SEPARAÇÃO DE MATERIAIS

1. Para os produtos ou para as indústrias em que seja impraticável a separação física, pelos produtores de materiais de características semelhantes mas de origem diferente utilizados na produção de produtos, tal separação poderá ser substituída por um sistema de contabilidade apropriado que assegure que não sejam consideradas como originárias dos Estados Membros mais mercadorias do que teria sido o caso se o produtor tivesse sido capaz de separar fisicamente os materiais.
2. Qualquer sistema de contabilidade desse género deverá obedecer às condições a serem acordadas pelo CMC de modo a assegurar-se a aplicação de medidas de controle adequadas.

REGRA 7 TRATAMENTO DE MISTURAS

1. No caso das misturas, desde que não se trate de grupos, conjuntos ou sortidos de mercadorias descritos na Regra 6, qualquer produto que resulte da mistura de mercadorias originárias dum Estado Membro, com mercadorias que não se qualificariam como originárias se as características do produto na generalidade não forem diferentes das características das mercadorias que tenham sido misturadas.
2. No caso de produtos em particular em relação aos quais o CMC reconheça ser desejável permitir misturas do género descrito no parágrafo 1 da presente Regra, tais produtos serão aceites como originários dos Estados Membros no que respeita à parte que se possa demonstrar corresponder à quantidade de mercadorias originárias dos Estados Membros utilizadas na mistura, sujeitando-se às condições que forem acordadas pelo CMC.

REGRA 8
TRATAMENTO DE EMBALAGENS

1. Quando, para efeitos de determinação de direitos aduaneiros, um Estado Membro tratar a origem das mercadorias separadamente da origem da embalagem, o referido Estado Membro poderá igualmente e em relação às importações de um outro Estado Membro, determinar separadamente a origem de tal embalagem.
2. No caso de não ser aplicável o parágrafo 1 da presente Regra, a embalagem será considerada como formando um todo com a mercadoria e nenhuma parte de qualquer embalagem necessária para o seu transporte ou armazenamento será considerada como tendo sido importada de fora dos Estados Membros ao determinar-se a origem das mercadorias no seu conjunto.
3. Para efeitos do parágrafo 2 da presente Regra, a embalagem com mercadorias que normalmente são vendidas a retalho não será considerada como embalagem necessária para o transporte ou armazenagem das mercadorias.
4. Os contentores puramente destinados ao transporte e armazenagem temporária de mercadorias e que devem ser devolvidos, não estarão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros ou outras taxas de efeito equivalente. Nos casos em que os contentores não sejam devolvíveis, os mesmos serão tratados separadamente da mercadoria neles contida e estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente.

REGRA 9
DOCUMENTAÇÃO COMPROVATIVA

1. A solicitação de que as mercadorias devem ser aceites como originárias de um Estado Membro, nos termos das disposições do presente Anexo será fundamentada por um certificado emitido pelo exportador ou seu representante autorizado, na forma prescrita no Apêndice II do presente anexo. O certificado será autenticado com um carimbo pela autoridade designada para o efeito por cada Estado Membro.
2. Quando o produtor de determinado produto não for o seu exportador, deverá, em relação às mercadorias destinadas a exportação, fornecer ao exportador uma declaração por escrito, em conformidade com o Apêndice III do presente Anexo a atestar que as mercadorias são originárias do Estado Membro, ao abrigo da Regra 2 do presente Anexo.

3. A autoridade competente designada por um Estado Membro importador poderá, em circunstâncias excepcionais e não obstante a apresentação de um certificado emitido nos termos da presente Regra, exigir, em caso de dúvidas, mais elementos comprovativos da declaração contida no referido certificado. Os Estados Membros, através das autoridades competentes, apoiar-se-ão mutuamente neste processo. A verificação adicional será feita dentro de três meses após a apresentação do pedido pela autoridade competente designada pelo Estado Membro importador. O impresso a ser usado consta do Apêndice III do presente Anexo.
4. O Estado Membro que importa não deve impedir o importador de receber as mercadorias unicamente com base no seu pedido de provas adicionais, podendo no entanto exigir caução para quaisquer taxas de importação ou outros encargos que possam vir a ser devidos, desde que, nos casos em que as mercadorias estejam sujeitas a qualquer proibição, não se apliquem as condições para a entrega sob caução.
5. As cópias dos certificados de origem, bem como todos os outros documentos comprovativos serão conservados pelas autoridades competentes dos Estados Membros por um prazo de, pelo menos, cinco anos.
6. Todos os Estados Membros depositarão junto do Secretariado os nomes de entidades e serviços autorizados a emitir os certificados exigidos nos termos do presente Anexo, espécimes de assinaturas dos funcionários autorizados a assinar os certificados e a impressão dos carimbos oficiais a serem usados para esse efeito, os quais devem ser circulados aos Estados Membros pelo Secretariado.

REGRA 10 **INFRACÇÕES E SANÇÕES**

1. Os Estados Membros comprometem-se a introduzir legislação onde ela ainda não existir, estabelecendo as disposições necessárias para a aplicação de penalidades contra as pessoas que, nos seus territórios, forneçam ou façam com que sejam fornecidos documentos não verdadeiros em qualquer sentido relevante, particularmente em apoio de solicitações noutra Estado Membro.
2. Qualquer Estado Membro ao qual seja submetida uma declaração não verdadeira relativa à origem de mercadorias, deverá imediatamente notificar o Estado Membro exportador de onde a mesma foi feita, de acordo com as disposições sobre assistência mútua e cooperação em matéria aduaneira contidas no Apêndice I do Anexo II deste Protocolo.
3. Infracções sucessivas, das disposições deste Anexo, por um Estado Membro devem ser tratadas de acordo com as disposições do Anexo VI deste Protocolo.

REGRA 11
DERROGAÇÕES

1. Não obstante as disposições das Regras 2 e 3 do presente Anexo, o CMC poderá conceder derrogações quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias o justifiquem.
2. O Estado Membro interessado submeterá ao CMC o pedido de derrogação para as indústrias existentes ou para novas indústrias.
3. O Estado Membro solicitante deverá fornecer toda a informação possível sobre as razões do referido pedido, com vista a facilitar a análise, pelo CMC, do pedido de derrogação.
4. O CMC deverá responder ao pedido de cada Estado Membro, que esteja devidamente fundamentado e em conformidade com a presente Regra, desde que não cause prejuízos graves a qualquer indústria estabelecida dentro da SADC.
5. O CMC deverá tomar as medidas necessárias para garantir que a decisão seja tomada tão cedo quanto possível e, de qualquer modo, dentro de um prazo máximo de 90 dias úteis após a recepção do pedido.
6. A derrogação permanecerá válida por um prazo específico que será determinado pelo CMC.

REGRA 12
REGULAMENTOS

O CMC adoptará regulamentos com vista a facilitar a implementação do presente Anexo.

APÊNDICE I DO ANEXO I

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS QUE CONFEREM ESTATUTO DE ORIGINÁRIO

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Nota 1:

A lista estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção da Regra 2 do Anexo I do Protocolo da SADC sobre Comércio.

Nota 2:

- 2.1 As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda contém a designação das mercadorias desse sistema para a essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição é precedida por um "ex", isso significa que a regra na coluna 3 se aplica apenas unicamente à parte dessa posição tal como designada na coluna 2. As regras opcionais na coluna 4 se aplicam apenas aos produtos têxteis e artigos de vestuário dos capítulos 50 a 63 do SH exportados pelos MMTZ para a SACU ao abrigo do sistema de quotas.
- 2.2 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo, e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na colunas 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3 Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a descrição da parte da posição pautal abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.

Nota 3:

- 3.1 As provisões da Regra 2 do Anexo I do Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na manufactura de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Região.

Por exemplo, um motor da posição 84.07, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder uma certa percentagem do preço à saída da fábrica é manufacturado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 72.24.

Se este esboço foi obtido na Região a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto de originário por força da regra prevista na lista para os produtos do capítulo 72. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido manufacturado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Região. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas

- 3.2 A regra constante da lista representa a operação de fabrico e transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico e transformações que excedam esse mínimo confere a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações e transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de manufactura, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de manufactura mas não num estágio posterior.
- 3.3 Quando uma regra constante na lista especifica que um produto pode ser manufacturado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização que todas matérias.

Por exemplo, A regra aplicável aos tecidos das posições 52.09 a 52.12 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizados, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.4 Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser manufacturado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede, evidentemente, a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a Nota 6.2 abaixo em relação aos têxteis).

Por exemplo, Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Nota 4:

- 4.1 A expressão “fibras naturais” utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas. A expressão reserva-se aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2 A expressão “fibras naturais” inclui crinas da posição 05.03, seda das posições pautais 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, pêlos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e as outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.
- 4.3 As expressões “postas têxteis”, “matérias químicas” e “matérias destinadas ao fabrico do papel” utilizadas na lista designam as matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4 A expressão “fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” utilizada na lista referir-se aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 55.01 a 55.07.

Nota 5:

- 5.1 As condições estabelecidas nas colunas 3 e 4 não serão aplicadas a quaisquer materiais têxteis básicos utilizados no fabrico desse produto, os quais, no seu conjunto, representem 10 por cento ou menos do peso total de todos os materiais têxteis básicos usados. (Ver também as Notas 5.3 e 5.4 abaixo).

5.2 No entanto, a tolerância mencionada na Nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos feitos a partir de dois ou mais materiais têxteis básicos.

Os materiais têxteis básicos são os seguintes:

- seda,
 - lã,
 - pêlos grosseiro,
 - pêlos fino,
 - pêlos de crina,
 - algodão,
 - materiais utilizados no fabrico de papel e papel,
 - linho,
 - cânhamo,
 - juta e outras fibras têxteis liberianas,
 - sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*,
 - fibra de coco, cânhamo-de-manilha, rami e outras fibras têxteis vegetais,
 - filamentos sintéticas, filamentos artificiais,
 - fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
 - fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
 - fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
 - fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
 - fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
 - fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
 - fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
 - fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
 - fibras de viscose sintéticas descontínuas,
 - fibras de viscose artificiais descontínuas,
 - outras fibras artificiais descontínuas,
 - fio manufacturado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
 - fio manufacturado a partir de segmentos de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
 - produtos das posições 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporando uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou de pó de alumínio, cuja largura não exceda a 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colada entre duas películas de matéria plástica,
 - outros produtos da posição 56.05.
- Por exemplo, um fio da posição 52.05 manufacturado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e fibras sintéticas descontínuas da posição pautal 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas

descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil), até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo, um tecido de lã da posição 51.12 manufacturado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fição) ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Por exemplo, um tecido têxtil tufado da posição 58.02 manufacturado a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só será considerado como um tecido misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto manufacturado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se o próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

- 5.3 No caso de produtos em que esteja incorporando "fio de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância é de 20 por cento no que respeita a este fio.
- 5.4 No caso de produtos em que esteja incorporando "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda a 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colada entre duas películas de matéria plástica" , a tolerância é de 30% no que respeita a essa alma.

Nota 6:

- 6.1 Matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 ou 4 para a confecção em, contando que estejam classificados numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 por cento do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2 Sem prejuízo da Nota 6.3, as matérias que não são classificados nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discricção no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo, se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também

não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3 Quando se aplica a Regra percentual, o valor das matérias não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

APÊNDICE II DO ANEXO I

CERTIFICADO DE ORIGEM DA SADC

Nº de Registo.(Opcional) 1. Exportador (Nome e endereço)	3. Nº. de Ref. do País <p style="text-align: center;">COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL (SADC)</p> <p style="text-align: center;"><i>CERTIFICADO DE ORIGEM</i></p>				
2. Consignatário (Nome e endereço)	4. Detalhes do transporte:				
6. Marcas e números; número e tipo de embalagens, descrição das mercadorias (i) Marcas & N.ºs. (ii) Descrição de mercadorias	7. Código da Pauta Aduaneira	8. Critério de Origem (Ver no verso)	9. Peso bruto ou outra quantidade	10. Data & Nº da Factura (Opcional)	
11. ENDOSSO ALFANDEGÁRIO Declaração alfandegária Documento de Exportação (2) Impresso.....N.º Estância Aduaneira País ou território emissor..... Data..... Assinatura	12. CERTIFICAÇÃO Assinatura..... Certificado da Alfândega ou outra Autoridade Designada CARIMBO				

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DA SADC

- (i) Os impressos podem ser preenchidos por qualquer processo, desde que não possam ser apagados e fiquem legíveis.
- (ii) O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas.
- (iii) Se justificado pelos trâmites do comércio de exportação, deverão ser feitas uma ou mais cópias para além do original.
- (iv) No preenchimento da Caixa Nº. 8 do certificado deverão usar-se as seguintes letras:
 "P" para mercadorias inteiramente produzidas
 "S" para mercadorias com inputs importados

APÊNDICE III DO ANEXO I

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR

A quem de direito

Para efeitos de solicitar tratamento preferencial ao abrigo do disposto na Regra 2 do Anexo sobre Regras sobre a Origem para Produtos a Serem Comercializados entre os Estados Membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

DECLARO POR ESTE MEIO:

- a) que as mercadorias aqui listadas nas quantidades que abaixo se especificam foram produzidas por esta companhia/em presa/oficina/fornecedor¹.

Nome e endereço do produtor: (Endereço postal ou físico)

.....
.....
.....

Nº de Registo: _____

e

- b) que estão disponíveis as provas de que as mercadorias abaixo listadas cumprem os critérios de origem especificados no Anexo sobre Regras de Origem para Produtos a Serem Comercializados entre os Estados Membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Lista de Mercadorias

Descrição Comercial de Mercadorias	Quantidade	Critério

Notes: Este impresso deve ser preenchido em duplicado se o Exportador não for o Produtor.

.....
Carimbo & Assinatura do
PRODUTOR

¹Riscar o que não se aplicar.

APÊNDICE IV DO ANEXO I

FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

<p>A. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO</p> <p>Solicita-se a verificação da autenticidade e exactidão deste certificado pelas seguintes razões:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(Lugar e data)</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura e carimbo)</p>	<p>B. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO</p> <p>A verificação realizada revela que este certificado</p> <table border="0"><tr><td data-bbox="820 539 954 651"><input type="checkbox"/></td><td data-bbox="986 539 1378 663">Foi emitido pelos Escritórios da Alfândega ou autoridade designada indicada e que a informação nele contida é exacta.</td></tr><tr><td data-bbox="820 685 954 797"><input type="checkbox"/></td><td data-bbox="986 685 1257 763">Não cumpre os requisitos de autenticidade/exactidão (riscar o que não se aplicar)</td></tr></table> <p>Escrever X na caixa apropriada</p> <p>.....</p> <p>(Lugar e data)</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura e carimbo)</p>	<input type="checkbox"/>	Foi emitido pelos Escritórios da Alfândega ou autoridade designada indicada e que a informação nele contida é exacta.	<input type="checkbox"/>	Não cumpre os requisitos de autenticidade/exactidão (riscar o que não se aplicar)
<input type="checkbox"/>	Foi emitido pelos Escritórios da Alfândega ou autoridade designada indicada e que a informação nele contida é exacta.				
<input type="checkbox"/>	Não cumpre os requisitos de autenticidade/exactidão (riscar o que não se aplicar)				